

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO - MA
EXTRAS



PORTO FRANCO - MA :: DIÁRIO OFICIAL - EXTRAS - VOL. 4 - Nº 1427 / 2024 :: QUINTA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2024 :: PÁGINA 1 DE 3

SUMÁRIO

Descrição	Página
DECISÃO	1
EXTRATO DE CONTRATO N.º 0310002/2024/SMS/PMPF	2

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2023-SMA

SOLICITANTE: Alysson Mota dos Santos

ÓRGÃO REQUISITADO: Secretaria Municipal de Saúde

SECRETÁRIO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESA: Marco Aurélio Gonzaga Santos

Objeto: Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 0310001/2023/SMS/PMPF

Recebi ofício do Assessor Técnico da Saúde, ALYSSON MOTA DOS SANTOS, solicitando, em síntese, que seja autorizada a realização de Segundo Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato nº 0310001/2023/SMS/PMPF, conforme cópia anexa aos autos.

Despachei o feito à Contabilidade do SUS, que confirmou a previsão de crédito orçamentário no exercício de 2024, bem como à Procuradoria Geral do Município, que emitiu parecer favorável, o que atende perfeitamente o art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Noutro giro, consta dos autos documento da empresa licitada (fl. 1060) denominado de “intenção de renovação”, no qual a empresa diz o seguinte:

[...]

Desde já, manifestamos nosso **interesse quanto a renovação do contrato** pelo tempo necessário a utilização do saldo contratual, e ainda, a manutenção dos serviços que vem sendo fornecidos, **mantendo-se os valores inicialmente pactuados**. Na oportunidade encaminhamos a documentação de **regularidade fiscal da empresa para análise da renovação**.

O término do contrato administrativo tem data prevista para encerrar, qual seja, dia 03/10/2024, sendo que o saldo contratual remanescente é insuficiente para cobrir as demandas da saúde, de tal sorte que empresa e órgão técnico da administração pleiteiam a repactuação do contrato administrativo no valor de **R\$ 145.098,00 (cento e quarenta e cinco mil e noventa e oito reais)**.

O parecer jurídico após análise opinou pelo atendimento do pleito, ou seja, pela renovação do contrato, com base disposto no art. 57, inciso II, e § 2º da Lei nº 8.666/1993. Em conclusão o parecer jurídico da PGM diz o seguinte:

[...] a Procuradoria OPINA pela possibilidade da celebração do Termo Aditivo para prorrogação de prazo, com renovação dos contratos de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos climatizadores de ar, do tipo ‘split’ e



refrigeradores, com fornecimento de peças de reposição”, para atender as demandas da Prefeitura municipal de Porto Franco, na forma prevista no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

O fundamento do pleito no âmbito da Lei nº 8.666/1993 para prorrogações e renovações por até sessenta meses é tratar-se de serviços de forma contínua.

Marçal Justen Filho ensina o que se pode entender por serviços de forma contínua:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidade públicas permanente, cujo atendimento não exaure a prestação semelhante no futuro.

Individuadamente é o caso de manutenção de ar condicionados se enquadra como serviços de natureza contínua, para os fins do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, há diferença entre prorrogação e renovação. O Marçal Justen Filho ensina que, “*em princípio, a prorrogação consiste na pura e simples alteração do prazo original de vigência, fixando-se um período de tempo mais longo para a execução das obrigações contempladas no contrato*”, acrescentando que, “*assim se passa porque a renovação prevista no art. 57, II, exige a concordância de ambas as partes, surgindo a alternativa para qualquer uma delas rejeitar a extensão de vigência por outro período de tempo*”.

O presente caso, como se pode ver, é de renovação com a qual, aliás, a própria empresa licitada assentiu, até porque o saldo contratual existente é insuficiente para atender as demandas do SUS.

Por fim, a renovação é benéfica para Administração na medida em que a empresa licitada se propôs a aceitar os mesmos preços originais do certame, o que evidente a vantajosidade para o Sistema Único de Saúde.

O pleito de renovação do contrato administrativo de prestação de serviços encontra-se devidamente justificado e com bons fundamentos, especialmente considerando a continuidade dos serviços essenciais de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração porquanto imprescindíveis para o funcionamento de todas as unidades de saúde do município.

Diante do exposto, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, acordo com o Parecer Jurídico e com a manifestação da empresa M. QUEIROZ VASCONCELOS EIRELI, autorizo a recontratação **por 12 meses**, pelo **valor contratual em R\$ 145.098,00** (cento e quarenta e cinco mil e noventa e oito reais), sendo que a execução deve se dar na modalidade ordinária, por processo de despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Providencie-se o contrato administrativo de renovação para fins de assinatura e as publicações de estilo, as quais determino ao Setor Técnico que sejam levadas a efeito, na forma de regência, Lei nº 8.666/1993.

Porto Franco (MA), 30 de setembro de 2024.

MARCO AURÉLIO GONZAGA SANTOS
Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesas – Decreto nº 60

EXTRATO DE CONTRATO N.º 0310002/2024/SMS/PMPF

CONTRATO N.º 0310002/2024/SMS/PMPF. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 014/2023-SMA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2023-CPL. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ nº 14.391.512/0001-30. **CONTRATADA(O):** M. QUEIROZ VASCONCELOS EIRELI, CNPJ sob o nº 18.604.476/0001-05. **OBJETO:** Prestação dos Serviços de Manutenção Preventiva e corretiva no Climatizadores de Ar do tipo “Split” e Refrigeradores com fornecimento de peças de reposição, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Franco (MA). **AMPARO LEGAL:** O presente contrato tem fundamentação legal na Lei 10.024/19, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa



do Consumidor. **VALOR:** R\$ 145.098,00 (cento e quarenta e cinco mil e noventa e oito reais). **VIGÊNCIA:** O contrato tem vigência de 12 meses, a contar de sua assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte disponibilidade orçamentária:

ÓRGÃO	19 – Fundo Municipal de Saúde
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	00 – Fundo Municipal de Saúde
AÇÃO	10.122.1203.2077.0000 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
NAT. DA DESPESAS	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

ÓRGÃO	19 – Fundo Municipal de Saúde
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	00 – Fundo Municipal de Saúde
AÇÃO	10.302.0210.2090.0000 – Manut. do Prog. Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar
NAT. DA DESPESAS	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

ÓRGÃO	19 – Fundo Municipal de Saúde
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	00 – Fundo Municipal de Saúde
AÇÃO	10.302.0235.2092.0000 – Serviço de Atendimento Móvel de Emergência
NAT. DA DESPESAS	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

ÓRGÃO	19 – Fundo Municipal de Saúde
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	00 – Fundo Municipal de Saúde
AÇÃO	10.301.0060.2080.0000 – Manutenção do Programa Atenção Básica
NAT. DA DESPESAS	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

SIGNATÁRIOS: Pelo Contratante: MARCO AURÉLIO GONZAGA SANTOS – Secretaria Municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o n.º 351.676.373-68 e pelo Contratado: MAYKON QUEIROZ VASCONCELOS - representante legal, inscrito no CPF sob o n.º 040.436.833-67. **DATA DA ASSINATURA:** 03 outubro de 2024.

